



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
1ª VARA CRIMINAL
Rua Dr. Montaury, 2107

Processo nº: 010/2.10.0013733-0 (CNJ:0137332-71.2010.8.21.0010)
Natureza: Tentativa de Homicídio Qualificado
Autor: Justiça Pública
Réu: Robson Ferreira dos Santos
Adair Coite
Dinacir João Aguirre Coite
Gilmar Aguirre Coite
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Milene Fróes Rodrigues Dal Bó
Data: 04/05/2011

Vistos etc.

O Ministério Público denunciou ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, GILMAR AGUIRRE COITE, ADAIR COITE E DINACIR JOÃO AGUIRRE COITE, já qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel e que poderia resultar perigo comum) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 06 de agosto de 2010, por volta das 17h00min, na Rodovia RS 122, em via pública, no Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade, por motivo torpe (vingança), por meio cruel e que podia resultar perigo comum (perseguição e execução em via pública e local habitado) e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (superioridade de armas e de forças), ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, GILMAR AGUIRRE COITE, ADAIR COITE E DINACIR JOÃO AGUIRRE COITE, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, apoiando-se, reciprocamente, moral e materialmente, deram início ao ato de matar Leandro dos Santos Rodrigues, mediante disparos de arma de fogo (não apreendidas), desferindo contra o ofendido tiros, os quais, por erro de pontaria, não alvejaram a vítima, e porque no momento passava pelo local uma viatura da Brigada Militar que passou a persegui-los, não consumando, assim, o intento homicida por circunstâncias alheias às suas vontades.



A prática criminosa teve como móvel a rixa existente entre o denunciado DINACIR JOÃO AGUIRRE COITE e seu concunhado Jurandir Padilha, com quem a vítima reside e possui relação de amizade.

Para executar o delito, os denunciados embarcaram no veículo Gol, cor de prata, pilotado por DINACIR JOÃO AGUIRRE COITE, dirigiram-se à Rodovia RS 122 e localizaram Leandro, em via pública, momento em que DINACIR JOÃO AGUIRRE COITE e ADAIR COITE, posicionando meio corpo pra fora da janela do automóvel, deram início à execução, desferindo vários tiros contra o ofendido, sem que o mesmo pudesse esboçar qualquer reação. Ao visualizarem a chegada da viatura da Brigada Militar, empreenderam fuga do local”.

A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2010 (fl. 145).

Os acusados foram citados em 13 de setembro de 2010 (fl. 152/v).

Em defesa prévia, por defensor constituído, os acusados alegaram inocência (fl. 162).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de defesa e acusação.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais.

O Ministério Públíco concluiu pelo preenchimento dos pressupostos para a pronúncia dos acusados em relação ao crime doloso contra a vida, alegando existir prova da existência do fato, bem como indícios suficientes de autoria.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição dos acusados, por



insuficiência de provas, postulando, ainda, a concessão da liberdade provisória, mesmo em caso de pronúncia.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

A verificação da **existência do fato**, em que pese não categoricamente evidenciada, se confunde, na espécie, com a análise dos suficientes indícios de autoria. Tratando-se de tentativa incruenta, estamos diante da ausência de lesões e do consequente laudo hábil a atestar a materialidade. Assim, a existência do fato deve ser cotejada quando do confrontamento da autoria do delito.

Indícios suficientes de autoria emergem dos depoimentos colhidos durante a instrução.

Vejamos.

A vítima **Leandro dos Santos Rodrigues** (fls. 202-10) disse que passava pela rua quando foi chamado pelo nome por alguns indivíduos que passavam em um carro. Que em seguida os indivíduos começaram a atirar. Que o depoente correu e viu que vinha uma viatura da polícia. Que viu quem efetuou os disparos. Que foi Dinacir e outro que não conhece, mas acha que Adair. Que os dois efetuavam disparos de dentro do veículo, cada um com uma arma. Que Jurandir vinha mais atrás. Que o depoente morava com Jurandir. Que os disparos foram na direção do depoente e de Jurandir. Que Jurandir tinha rixa com Dinacir, mas não sabe o motivo. Que reconheceu os acusados na delegacia.

A testemunha **Ricardo Pereira** (fls. 211-5), policial militar, disse que fazia patrulhamento com outros colegas, quando percebeu que indivíduos que



estavam em um Gol prata desferiram disparos contra populares. Que viram e ouviram os tiros. Que partiram em perseguição aos indivíduos, conseguindo abordá-los próximo à residência deles. Que havia quatro elementos no veículo. Que não localizaram armas. Que, ao serem presos em flagrante, os indivíduos negaram a autoria dos disparos. Que as vítimas reconheceram os indivíduos.

A testemunha **Felipe Caetano Lopes** (fls. 216-9), policial militar que também participou da ocorrência, corroborou com o depoimento de Ricardo Pereira.

A testemunha **Jurandir Padilha** (fls. 220-5) disse que mora com a vítima e é responsável por ela. Que o depoente estava saindo trabalho quando encontrou a vítima no meio do caminho e convidou-a para ir até o banco. Que a vítima ficou aguardando na rua. Que quando o depoente saiu do banco foi atrás da vítima, momento em que chegou o automóvel Gol e começou a efetuar os disparos. Que no Gol estavam Robson e os três Coite. Que reconheceu os indivíduos. Que não chegou a ver a placa do veículo, mas sabe que pertence à Dinacir. Que não foram atingidos pelos disparos porque correram. Que havia uma rixa entre o depoente e Dinacir em razão de empréstimo de dinheiro feito pelo depoente à Adair Coite. Que a polícia estava perto e viu tudo o que aconteceu.

O acusado **Gilmar Aguirre Coite** (fls. 306-7) disse não ser verdadeira a acusação. Que estava em casa no momento do fato. Que os demais acusados estavam junto com o interrogando. Que estavam em seu trabalho e chegaram em casa por volta das quatro horas. Que a polícia fez a abordagem uns quinze minutos depois de chegarem em casa. Que havia um veículo Gol no local, de cor prata, pertencente à Dinacir. Que não conhecia a vítima.

O acusado **Dinacir João Aguirre Coite** (fls. 307/v-9/v) disse não ser verdadeira a acusação. Que estava em casa no momento do fato, junto com os demais réus. Que não conhece a vítima Leandro, não tendo intriga com esta. Que também não tem nada contra Jurandir Padilha. Que não houve perseguição policial.



Que na abordagem os policiais chegaram dizendo que teriam sido os acusados os autores dos disparos, em razão do veículo Gol.

O acusado **Adair Coite** (fls. 309/v-11) disse não ser verdadeira a acusação. Que estava trabalhando junto com os demais acusados. Que saíram do trabalho por volta de três e meia e às quatro horas já estavam em casa. Que quinze minutos depois chegaram os policiais dizendo que estavam sendo acusados de tentativa de homicídio. Que Jurandir é seu vizinho. Que não tem nenhuma rixa com a vítima.

O acusado **Robson Ferreira dos Santos** (fls. 311-3) disse não ser verdadeira a acusação. Que nem conhece Leandro. Que estava em casa no momento do fato, junto com os demais réus. Que não efetuou disparos. Que seu cunhado tem um Gol prata.

As demais testemunhas inquiridas não presenciaram os fatos.

De início, depreende-se que as versões apresentadas são colidentes, eis que os acusados negam a autoria do crime, enquanto os depoimento da vítima, de Jurandir, e dos policiais militares convergem no sentido de apontar indícios de autoria aos réus.

Ainda, cabe salientar que os policiais militares referiram ter presenciado os disparos, partindo em perseguição ao veículo Gol, cor prata, localizando-o e reconhecendo-o instantes depois.

Assim, não merece prosperar, ao menos neste momento processual, a tese de negativa de autoria esboçada pela defesa, devendo a credibilidade dos depoimentos colhidos ser analisada pelo juízo competente, qual seja, o Conselho de Sentença. Isso porque a ação penal por crime contra a vida, cuja competência se reserva constitucionalmente ao Tribunal do Júri, contém duas



fases, sendo a inicial peculiar à admissibilidade ou não da imputação. Na primeira fase, a autoridade jurisdicional limita-se a verificar a existência do crime e a apurar a sua autoria, já que a sentença de pronúncia se destina à abertura de passagem para a fase final, qual seja, a do julgamento da causa que será procedido pelo Tribunal do Júri. Só excepcionalmente quando faltar justa causa à acusação, seja porque entre o fato e o direito não houver relação de ilicitude, ou quando o acusado não for suscetível de pena, a autoridade jurisdicional profere desde logo sentença absolutória, extinguindo a relação processual e subtraindo a causa do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Dessarte, havendo indícios suficientes de autoria, a pronúncia dos acusados é medida que se impõe.

Narra a denúncia que o crime foi cometido por motivo torpe (vingança), eis que praticado em razão de rixa existente entre o acusado Dinacir e Jurandir Padilha, com quem a vítima reside e possui relação de amizade.

Observo que os acusados negam a existência de rixa. No entanto, Jurandir afirmou em seu depoimento ter emprestado dinheiro a Adair Coite, irmão de Dinacir, e que, ao cobrar a quantia emprestada, Adair teria dito a Dinacir que Jurandir o estaria ameaçando, gerando, pois, uma desavença entre as partes.

Assim, resta mantida tal qualificadora, eis que caberá ao Conselho de Sentença a análise da credibilidade dos depoimentos colhidos.

Também narra a denúncia que o crime foi cometido por meio cruel e que poderia resultar perigo comum.

De plano, há que se dizer que não se vislumbra meio cruel na prática dos agentes, eis que sequer a vítima foi atingida.



Quanto ao meio que possa resultar perigo comum, tem sido do entendimento deste juízo que esta qualificadora somente poderá incidir quando um número indeterminado de pessoas é exposto ao referido perigo, caracterizando este como comum.

No caso em tela, ainda que o fato tenha ocorrido em via pública, não há relato nos autos de que um grande número de pessoas circulava pelo local. Ainda, cabe salientar que durante a perseguição empreendida não houve disparos.

Assim, resta afastada tal qualificadora.

Por fim, narra a denúncia que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (superioridade de armas e de forças).

Igualmente, entende este juízo que a parte genérica desta qualificadora, qual seja, *“outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”*, somente poderá incidir quando a circunstância fática a ela referente se assemelhar às demais hipóteses previstas no mesmo inciso legal.

Assim, *“se o agente não age com a mesma insídia daquele que mata à traição, de emboscada ou mediante dissimulação, não há de se falar em “recurso que dificultou a defesa da vítima”* (Recurso em Sentido Estrito Nº 70027936244, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 18/03/2009).

Observe-se que a vítima referiu que foi chamada pelo nome pelos indivíduos que estavam dentro do veículo, antes destes efetuarem os disparos, havendo relato de que não foi atingida porque conseguiu correr. Assim, a conduta descrita pelo agente não se assemelha às outras hipóteses descritas no tipo penal.



Afasto, pois, tal qualificadora.

Isso posto, PRONUNCIO os acusados ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, GILMAR AGUIRRE COITE, ADAIR COITE E DINACIR JOÃO AGUIRRE COITE por infração prevista no art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A defesa, em sede de memoriais, requereu a revogação da prisão preventiva dos acusados.

Observo que não mais persistem os requisitos ensejadores da segregação cautelar dos acusados. A instrução encontra-se encerrada, não havendo indícios de que, em liberdade, os acusados poderão causar abalo à ordem pública ou evadir-se do distrito de culpa.

Ademais, a nova Lei do Júri não obriga a presença dos réus em plenário, desde que devidamente intimados, sendo que, a manutenção da prisão preventiva dos réus, a partir de então, caracteriza-se como antecipação de pena.

Diante do exposto, CONCEDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA aos acusados ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, GILMAR AGUIRRE COITE, ADAIR COITE E DINACIR JOÃO AGUIRRE COITE.

Expeçam-se os Alvarás de Soltura.

Encaminhem-se as informações que seguem, a fim de instruir o Habeas Corpus nº 70042394601.

Publique-se.

Registre-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Intimem-se.

Caxias do Sul, 04 de maio de 2011.

Milene Fróes Rodrigues Dal Bó
Juíza de Direito